

### **PROCESSO TC 10440/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Bayeux-Pb

Responsável: Josivan Júnior de Souza Interessado: Pedro Xavier de Menezes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. ° 18/93 –. Perda de Obieto. Devolução ao órgão de origem.

# RESOLUÇÃO RC1-TC- Nº 130/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, trata de aposentadoria por invalidez, ao servidor **Pedro Xavier de Menezes**, matrícula nº 498-7, médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município, **RESOLVE**, à unanimidade dos votos de seus membros, em sessão realizada nesta data: determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, tendo em vista que trata de matéria já julgada.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## **PROCESSO TC 10440/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Bayeux-Pb

Responsável: Josivan Júnior de Souza Interessado: Pedro Xavier de Menezes

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez, ao servidor **Pedro Xavier de Menezes**, matrícula nº 498-7, médico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município.

O Órgão de Instrução às fls. 52 constatou que os autos do Processo TC nº 11294/09 são idênticas às peças que instruem o presente feito e, que o processo mencionado, já foi apreciado pela **1ª Câmara**, que julgou-o **regular**, conforme consta da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC – 1949/11, o processo em epígrafe deve ser enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Bayeux, tendo em vista que tratar-se de matéria já julgada.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: determinem o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Bayeux, tendo em vista que tratar-se de matéria já julgada.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*Relator